



RICARDO AZEVEDO ROCHA &lt;ricardorochoa@mpto.mp.br&gt;

## Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 9014/2024

1 mensagem

Fundatec - Julia Schneider Achutti &lt;julia.achutti@fundatec.org.br&gt;

8 de julho de 2024 às 15:18

Para: cpl@mpto.mp.br

Cc: comercial &lt;comercial@fundatec.org.br&gt;

### Edital de Pregão Eletrônico nº 9014/2024 Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ/TO)

Ilmo Senhor:

A Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciências - FUNDATEC, fundação de direito privado sem fins lucrativos, de utilidade pública federal (Decreto nº 86.238/81), estadual (Decreto nº 25.696/77) e municipal (Lei nº 4.301/77), inscrita no CNPJ sob nº 87.878.476/0001-08, com sede na Av. [Professor Cristiano Fischer, nº 2012](#), na cidade de Porto Alegre, RS, CEP 91.530-034, vem à presença dessa Colenda Comissão, respeitosamente, impugnar o Edital de Pregão Eletrônico nº 9014/2024, pelo que expõe e, a final, requer:

A impugnação se baseia no item 12 do Edital.

Conforme detalhado no anexo, o item impugnado é a exigência de que a futura contratada disponha de estruturas físicas de trabalho na cidade de Palmas para execução do Programa de Estágio no Ministério Público do Estado do Tocantins, a ser demonstrado quando da contratação. (Item 5. Dos requisitos da contratação, subitem 5.3 do Termo de Referência, anexo ao Edital).

#### **Solicitamos, por gentileza, a confirmação do recebimento deste e-mail.**

Permanecemos à disposição e no aguardo.

Atenciosamente,

*\* Para garantirmos o atendimento de sua solicitação, pedimos que os e-mails sejam enviados e/ou respondidos sempre com cópia para o grupo [comercial@fundatec.org.br](mailto:comercial@fundatec.org.br)*



**Julia Schneider Achutti**  
Marketing e Relacionamento

51 3320.1006 | 51 99644.7606 (WhatsApp)

Rua Prof. Cristiano Fischer, 2012 - Porto Alegre/RS  
[fundatec.org.br](http://fundatec.org.br)



**POLÍTICA DE PRIVACIDADE FUNDATEC (PPF)** : Sua privacidade é algo importante para nós. A PPF explica o tratamento de dados pessoais adotados pela Fundatec, conforme a Lei nº 13.709 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL FUNDATEC (RSA)**: Utilize impressão sem desperdício. **AVISO DE CONFIDENCIALIDADE**: está expressamente proibida qualquer divulgação e uso não autorizados desta mensagem/anexos - Lei Federal 10.406/2002 e no Decreto-Lei 2.848/1940.

--

Esta mensagem, incluindo anexos, pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo

protegido por lei. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a



**284 - 2024 - Impugnação - PGJTO - PE 90014.2024.pdf**

670K

Ref.: **Edital de Pregão  
Eletrônico nº 9014/2024.**  
Objeto: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS – FUNDATEC**, fundação de direito privado sem fins lucrativos, de utilidade pública federal (Decreto nº 86.238/81), estadual (Decreto nº 25.696/77) e municipal (Lei nº 4.301/77), inscrita no CNPJ sob nº 87.878.476/0001-08, com sede na Av. Professor Cristiano Fischer, nº 2012, na cidade de Porto Alegre, RS, CEP 91.530-034, vem à presença dessa Colenda Comissão, respeitosamente, impugnar o Edital de Pregão Eletrônico nº 9014/2024, pelo que expõe e, a final, requer:

### **Impugnação ao Edital:**

A presente impugnação é feita com base no item 12 do Edital.

O item impugnado é a exigência de futura contratada disponha de estruturas físicas de trabalho na cidade de Palmas para execução do Programa de Estágio no Ministério Público do Estado do Tocantins, a ser demonstrado quando da contratação. (Item 5. Dos requisitos da contratação, subitem 5.3 do Termo de Referência, anexo ao Edital).

De forma desnecessária, há exigência de que a futura contratada disponha de estruturas físicas de trabalho na cidade de Palmas (Item 5. Dos requisitos da contratação, subitem 5.3 do Termo de Referência, anexo ao Edital).

Em algumas situações, dependendo do objeto do contrato a ser assinado, mostra-se razoável ou até mesmo indispensável que a contratada tenha estrutura física (sede, filial, escritório) situada na sede do município.

Entretanto, não é o presente caso.

Tem que ser analisada, *in casu*, a necessidade dessa exigência que, a final, encarecerá o preço final a ser proposto, acarretando perdas para o próprio MPTO, contrariando o objetivo da concorrência, que é obter o menor preço ou menor taxa administrativa.

**Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ/TO).**

A FUNDATEC, em sintonia e acompanhando a tendência mundial dos serviços administrados à distância, pela *internet*, possui um eficiente sistema *on-line*, com plena capacidade de atender o MPTO no que se refere ao programa de estágios. Aliás, tem ela plena capacidade de atender qualquer órgão, qualquer município, em qualquer local do território nacional, bastando para isso a existência do sinal de *internet*.

Importante frisar que a contratação de agências virtuais de estágio não é vedada pela Lei nº 11.788/2008, e que a previsão dessa possibilidade em Edital se coaduna com o princípio da isonomia e possibilita a ampliação do nível concorrencial do certame, como bem decidido reiteradamente pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 8192/2017 e Acórdão nº 1951/2018, por exemplo).

O mundo virtual praticamente eliminou as distâncias físicas, não havendo fundamento a exigência editalícia, ora impugnada, que se mostra como um fator restritivo e até mesmo encarecedor, desvirtuando os princípios que norteiam a concorrência.

Ademais, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, somente permite exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações estabelecidas no objeto licitado. Quer dizer, é desnecessária qualquer exigência que não prejudique o fim desejado pelo contrato.

Em suma, a exigência de que a futura contratada disponha de estruturas físicas de trabalho na cidade de Palmas se mostra completamente desarrazoada, visto que a prestação de serviços de forma virtual na área de agenciamento de estágios é plenamente possível e satisfatória, e já praticada pela FUNDATEC há muitos anos.

A impugnante atua há 50 anos no mercado e possui capacidade estrutural e tecnológica suficientes para administrar contratos de estágio à distância, em todo território nacional, via *internet*, com programas, sistemas e plataformas adequados, mantendo qualidade e agilidade na prestação dos seus serviços.

Essa estrutura virtual, em vez da física, permitirá que mais interessadas participem da presente licitação, possibilitando por consequência uma oferta mais vantajosa para a Administração Pública.

Os meios eletrônicos de comunicação (*WhatsApp*, *Facebook*, mensagens eletrônicas) são gratuitos e os estudantes estão perfeitamente familiarizados com eles, não precisando gastar com transporte individual ou coletivo para comparecimento a um local físico. Vale dizer, para o estudante candidato a uma vaga de estágio o atendimento virtual (via *Internet*), também é vantajoso, com considerável economia de tempo e de dinheiro com deslocamentos (transporte).

Conveniente mencionar clássico Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

***“Visa a concorrência pública a fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo***

***exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados.” (Revista de Direito Público, 14/240)***

Sobre esse assunto o TRF da 4ª Região também já se manifestou:

***“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. HABILITAÇÃO. LICITAÇÃO. O interesse maior do Poder Público em selecionar a proposta mais vantajosa impede que se restrinja a participação no certame por questões que não impliquem diretamente na avaliação da capacidade econômica, na qualificação técnica e nos demais requisitos exigidos para a habilitação das empresas nos processos licitatórios....” (3ª Turma, AI nº 2000.04.01.136950-4/SC, relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, 13.02.2001, DJ2 nº 51-E 14.03.2001, p.359)***

**DIANTE DE TODO O EXPOSTO**, requer-se acolhimento da presente impugnação com as devidas alterações, visando excluir do Termo de Referência a exigência de estruturas físicas de trabalho na cidade de Palmas (subitem 5.3 do Termo de Referência, anexo ao Edital).

P. Deferimento.

.....  
FUNDATEC - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE EMPRESA  
DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS  
Carlos Henrique da Cunha Castro - Diretor-Presidente